

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000093035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0169161-95.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVERALDO DE SÁ COELHO, é apelado MARIA FREIRE DA SILVA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO nº 0169161-95.2006.8.26.0002

APELANTE: EVERALDO DE SÁ COELHO APELADO: MARIA FREIRE DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO(Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível)

Acidente de trânsito. Notícia de composição amigável. Apelo prejudicado.

VOTO nº 1550

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Everaldo de Sá Coelho contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Emanuel Brandão Filho que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por ele movimentada em face de Maria Freire da Silva, e procedente a lide secundária movida por esta em face de Bradesco Companhia de Seguros.

A litisdenunciada Bradesco Companhia de Seguro opôs embargos de declaração que foram acolhidos para consignar que a sua responsabilidade "vai até o limite da cobertura contratada" (fls.381).

Em suas razões de apelação sustenta o Autor fazer jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia, porquanto o acidente lhe causou incapacidade parcial e permanente. Por fim, pugna pela majoração do valor da indenização por danos morais para 300 salários mínimos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso tempestivo, preparado e

respondido.

Estando os autos à mesa para julgamento, as partes noticiaram composição amigável (fls. 403/405).

É o relatório.

O apelo perdeu seu objeto, restando

prejudicado.

Nesse sentido, considerando-se o desinteresse do Apelante no prosseguimento do recurso , a perda do objeto do presente recurso põe-se como evidente, devendo, por consequência, ser considerado prejudicado, com homologação e execução do acordo em primeiro grau.

Isto posto, julgo prejudicado o apelo.

GIL CIMINO

Relatora